

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.004968/95-05
Recurso nº. : 14.564
Matéria : IRPF - Exs.: 1990 a 1995
Recorrente : EDEMAR ANTÔNIO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.739

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exs.: 1990 a 1995. É de se manter a tributação a título de acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização com base em aquisições de veículos, em contribuinte omissos, quando o mesmo não comprovar ter auferido e tributado rendimentos suficientes para justificar o referido acréscimo patrimonial. Considera-se disponibilidade para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, o valor de alienação de bem de próprio contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEMAR ANTÔNIO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para considerar como origem de recursos a justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, os valores de R\$ 80.850,00 e R\$ 31.000,00, respectivamente correspondentes a empréstimo bancário e a produto da venda de imóvel, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.004968/95-05
Acórdão nº. : 106-10.739

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004968/95-05
Acórdão nº. : 106-10.739

Recurso nº. : 14.564
Recorrente : EDEMAR ANTÔNIO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Retornam os autos após os cumprimento de diligência determinada pela Resolução de n.º 106-0.998 de 21 de agosto de 1998, cujo relatório e voto leio em sessão e adoto como se aqui estivessem transcritos.

Em atendimento ao solicitado foram trazidos aos autos os seguintes elementos:

Cópia de uma nota promissória do comprador do imóvel, Sr. Hélio Anjo de Almeida, ao recorrente, no valor de R\$25.000,00, constando no verso, a assinatura do recorrente como tendo recebido o valor na data acertada, e;

Cópia de documento de cessão e transferência de direitos celebrado em 28 de março de 1978, com Madevani Empreendimentos Imobiliários – Parque residencial Karla, indicando tratar-se da quadra 01 do lote 46.

Os dois documentos foram devidamente autenticados por funcionário da ARF Mediaineira, como cópias do original.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.004968/95-05
Acórdão nº. : 106-10.739

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto em contribuinte omissor.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento considerando mensalmente os rendimentos do recorrente.

Em seu recurso limita-se a pedir que sejam considerados os rendimentos de sua esposa no ano base de 1991 e no ano base de 1995 o produto da venda do imóvel através do contrato.

Quanto aos rendimentos do cônjuge, bem decidiu a autoridade monocrática, uma vez que não ficou demonstrado nos autos a origem dos citados rendimentos. O recorrente apenas limitou-se a afirmar que sua esposa auferiu rendimentos provenientes do trabalho como professora estadual. Não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse tal afirmação, como recibos, comprovantes de pagamentos, etc. Afirma, em atendimento à DRJ-Foz do Iguaçu que os comprovantes foram anexados a sua declaração de rendimentos, mas a decisão contestou esta afirmação ao constatar a inexistência dos referidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.004968/95-05
Acórdão nº. : 106-10.739

comprovantes, e no recurso solicita que sejam considerados com base na DIRF entregue pelo Governo do Estado. Não consta dos autos qualquer indicativo da fonte de renda de sua esposa assim como qualquer prova de que auferiu e tributou tais rendimentos.

Em relação ao ano base de 1995, o contrato particular da venda do imóvel, de acordo com sua cláusula segunda, estabelece que o mesmo servirá como recibo de pagamento da primeira parcela de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

À fl. 140 consta a cópia da nota promissória referente à segunda parcela da venda do imóvel, tendo sido recebida no vencimento, ou seja, em 21 de junho de 1995, e de acordo com a nota fiscal de fl. 24, o veículo foi adquirido em 22 de junho de 1995.

À fl. 26, consta cópia de contrato de abertura de crédito fixo com garantia real, firmado em 19 de junho de 1995, entre o BANESTADO e o recorrente, para aquisição do veículo marca Mercedes Benz, modelo LS 1935/46, caminhão trator, referente à nota fiscal número 46.417, emitida em 22/06/95 por Iguaçu Diesel Veículos.

Quanto aos recursos proveniente da venda do imóvel, cabe esclarecer o seguinte:

De acordo com o Código Tributário Nacional(CTN), o imposto de renda tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim considerada, o produto do capital ou do trabalho, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos como produto do capital e do trabalho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.004968/95-05
Acórdão nº. : 106-10.739

Observe-se que o próprio CTN autoriza o lançamento do imposto de renda com base na aquisição de disponibilidade econômica externada pelo acréscimo patrimonial, ou seja, por ocasião da exteriorização do dispêndio na forma de acréscimo ao patrimônio, quando não se puder determinar a origem dos recursos. Neste caso, o fato gerador ocorre no momento em que o acréscimo se exterioriza, quando se caracteriza em aquisição de riqueza nova.

O acréscimo patrimonial a descoberto é obtido pelo confronto entre recursos e aplicações num determinado momento. No presente caso o recorrente provou que parte dos recursos utilizados na aquisição do veículo foram provenientes da alienação de imóvel de sua propriedade, uma vez que anular as operações ocorreram em julho/95, não se caracterizando naquele momento, acréscimo a seu patrimônio.

Ao provar que possuía um bem anteriormente, cuja venda destinasse a justificar a origem dos recursos utilizados na aquisição do veículo, desaparece a figura do acréscimo patrimonial neste momento, deslocando-se a hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto para a data da aquisição do referido imóvel.

Mesmo na hipótese de bem não declarado desde sua aquisição, não há previsão legal que autorize o lançamento do imposto de renda com base em acréscimo patrimonial por ocasião da venda do referido bem. O que se poderia aventar no momento da venda do imóvel, seria a hipótese de eventual ganho de capital.

Quando em revisão interna, é detectado que um bem foi declarado em exercício posterior àquele exercício correspondente à data de sua aquisição, a verificação de existência de acréscimo patrimonial a descoberto reporta-se à data da aquisição do bem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.004968/95-05
Acórdão nº. : 106-10.739

A verificação de existência de acréscimo patrimonial a descoberto é efetuada na data da aquisição do bem mesmo que o contribuinte tenha declarado esta aquisição em período posterior.

O recorrente comprovou que o referido imóvel, que gerou parte dos recursos para a aquisição do veículo em questão, foi adquirido em 1978, conforme documento de fl. 141, obtido através da diligência. Como ele estava omissos nos exercícios de 1990 a 1995, não tendo informado esse bem nas últimas declarações de rendimentos, poderia se cogitar na hipótese de haver ocorrido acréscimo patrimonial a descoberto na data de aquisição do referido imóvel, em 1978. Entretanto em face do instituto da decadência, tal fato não mais pode ser objeto de lançamento.

Pelo acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para considerar como disponibilidade financeira para justificar acréscimo patrimonial, o valor de R\$ 80.850,00, decorrente do empréstimo junto ao BANESTADO e o produto da venda do imóvel, no valor de R\$ 31.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004968/95-05
Acórdão nº. : 106-10.739

INTIMAÇÃO

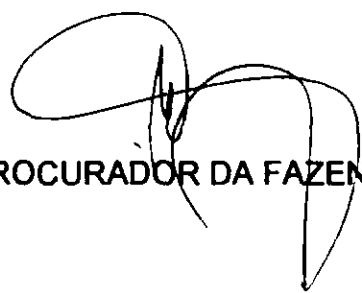
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 MAI 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL